

Consulte o andamento deste documento no endereço [http\(s\)://www.anp.gov.br/sidweb/](http(s)://www.anp.gov.br/sidweb/)



00610.132371/2018
Recebido em 19/09/2018

ciado à

AIGLP



Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

PRES/SBM/197/2018

Ao Senhor
Bruno Conde Caselli
Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Av. Rio Branco, 65 – Centro
Rio de Janeiro – RJ

c/c
Ao Senhor
Bruno Valle de Moura
Superintendente Adjunto SDR
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

alu
AMANDA LEMEIRA
Prescritora de Serviço
CDI - ANP/RJ

PROTOCOLO/ANP - RJ RECEBIDO
Doc.: _____
● 19 SET 2018
As _____ : _____ horas
ASSINATURA


Assunto: Encaminhamento de Formulário de Comentários e Sugestões Sindigás relativo à Consulta Pública ANP nº 20/2018

Prezados Senhores,

O SINDIGÁS, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, como entidade de classe que congrega diversas Distribuidoras de GLP do país, encaminha a título de colaboração o documento em anexo, no espírito contributivo que caracteriza as ações da entidade, contendo propostas a serem analisadas pela ilustre Agência para Consulta Pública ANP 20/2018 sobre a minuta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar nossos mais sinceros votos de altíssima estima e consideração, colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Cordialmente,


Sergio Bandeira de Mello
Presidente

Anexo I – Formulário de Comentários e Sugestões Sindigás – Consulta Pública ANP nº 20/2018

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo

Rua da Assembleia, 66 • Sala 1901 • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Brasil • CEP 20011 000
Tel 55 21 3078 2850 • sindigas@sindigas.org.br • www.sindigas.org.br

ANEXO I



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 - DE 20/08/2018 a 19/09/2018

NOME: SINDIGÁS

<p>() agente econômico () consumidor ou usuário</p> <p>(X) representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor</p>	<p>Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.</p>
<p>ARTIGO DA MINUTA</p>	<p>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</p>
<p>SINDIGÁS</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p> <p>O Sindigás parabeniza a Agência pela iniciativa de Consulta e Audiência Públicas sobre tema tão importante para todo o setor de combustíveis tratando primordialmente sobre ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.</p> <p>Entendemos as pressões vivenciadas pela r. Agência, e imaginamos os diversos desafios impostos para tratamento de tema tão sensível. Lembramos que entre riscos e oportunidades, os aprimoramentos regulatórios devem sempre buscar o melhor para a sociedade, regulando de forma aduada para o bom funcionamento do mercado em prol do abastecimento nacional.</p> <p>Nesse sentido, no espírito colaborativo que norteia as ações do Sindigás, apresentamos abaixo algumas considerações e preocupações sobre a minuta que dispõe sobre a "obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis".</p> <p>Relevante pontuar que a transparência que se busca quanto ao Produtor/Importador (na posição de agentes dominantes), é pauta antiga e extensamente defendida pelo Sindigás em diversas ocasiões. Contudo cumpre registrar que medidas que regulem intervenções no livre mercado devem ser estudadas com cautela. Entendemos a necessidade de aprimoramento da transparência, mas desde que a busca pela transparência não resulte em retrocessos e distorções concorrenciais que impactem negativamente o livre mercado, por isso concordamos com o conceito que vem sendo trabalhado pela ANP, com algumas ressalvas.</p> <p>Nesse sentido, apesar de entendermos que a Agência pode exigir as informações que julgar convenientes aos seus agentes regulados, pelas atribuições que tem por Lei e de forma motivada, ela deve observar que a transparência irrestrita no processo de formação dos preços para os demais agentes do mercado (não monopolistas), como Distribuidoras e Revendedoras de GLP</p>

<p>resultarão em diversos prejuízos de ordem concorrencial, conforme destacado pela própria agência na NT SDR/ANP nº 068/2018.</p> <p>Importante destacar que as Distribuidoras de GLP colaboram exaustivamente com a ANP, fornecendo todos os dados de comercialização através do SIMP/DPMMP. Em relação a revenda de GLP temos conhecimento de que é intenção da agência aprimorar a melhoria da qualidade de informação, mas apresentamos que nosso entendimento é de que não é adequado a publicação de preços de revendedores através do Infopreço, por exemplo, por entendermos que prejudicará a dinâmica do mercado. Por outro lado, não haveria qualquer dano de que os dados recolhidos pela agência fossem utilizados para fins de estudos e acompanhamentos internos, sem interferência direta no livre mercado, quando apresentados de forma histórica e consolidada.</p> <p>Merece destaque que o Sindigás sempre levou à ANP questões sobre a política de precificação implementada pela Petrobras, que como agente dominante, gera diversas barreiras à entrada e à atuação de concorrentes, assim voltamos a afirmar que a falta de transparência adotada pela política da Petrobras acaba reforçando sua condição de monopolista de fato em determinadas etapas da cadeia do GLP, ao mesmo tempo em que compromete a dinâmica concorrencial em outras (especialmente no segmento de distribuição).</p> <p>A inexistência de regras claras para a formação do preço dos produtos, por sua vez, acarreta insegurança e instabilidade no setor de combustíveis, ao comprometer a previsibilidade dos movimentos da Petrobras e, assim, acabam por afetar o planejamento de incumbentes e eventuais novos agentes.</p> <p>Relevante pontuar que são várias as exigências de conduta transparente a serem seguidas pela Petrobras (como sociedade de economia mista que é), as quais se encontram detalhadas principalmente no art. 8º da Lei das Estatais. De forma simplificada, destaca-se que a referida norma demanda uma massiva divulgação de informações por parte da empresa, incluindo dados atuais e passados. Há, portanto, o dever de manter a sociedade constantemente atualizada das informações e documentos que envolvem a atuação da empresa.</p> <p>Entretanto, não é apenas a quantidade de informações que é relevante, mas também a qualidade destas. A lógica presente na Lei das Estatais incompatibiliza a divulgação de informações genéricas ou que não sejam precisas. Por isso as grandes obscuridades hoje desenhadas pela empresa estão em desconformidade com o critério de transparência, imperativo à atividade das estatais.</p> <p>Por todo exposto, resta claro que a minuta de resolução visa resolver a obscuridade da precificação do agente dominante, que no caso atual enquadrar-se a Petrobras, empresa que gera uma fórmula de preço estipulada por ela mesma, sem qualquer respaldo normativo, sendo que essa falta de transparência nas políticas de precificação impactam diretamente a dinâmica competitiva dos mercados de combustíveis, cada um com sua peculiaridade.</p> <p>Esperamos que essas distorções sejam mitigadas com a publicação da resolução sobre transparência, contudo destacamos que medidas interventivas devem ser avaliadas com cautela</p>	
--	--

		<p>para não causar retrocessos e tabelamentos que são prejudiciais ao livre mercado, vez que uma coisa é regular primando pela transparência aplicável ao "agente dominante", que utiliza sua posição em detrimento do mercado; outra é buscar publicidade exacerbada para os demais agentes privados que lutam para sobreviver na sistemática do livre mercado, que é saudável concorrencialmente, beneficiando toda a sociedade.</p>
<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a quarenta por cento (40%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a quarenta por cento (40%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p>	<p>Ponderamos que como o mercado de combustíveis é considerado como concentrado, na hipótese de haver multiplicidade de agentes levamos para consideração da Agência de que o patamar de 20% exposto no inciso I do art. 2º da minuta é temerário. Nesse sentido trazemos consideração do renomado economista José Tavares de Araujo Jr¹, que discorre que <i>o patamar de 20% é referido no capítulo de infrações à ordem econômica, como a formação de cartel, o abuso de posição dominante e outras condutas que prejudicam a livre concorrência. A lei é explícita quanto à norma de que um grau de concentração elevado do mercado não constitui, por si só, qualquer delito, conforme atesta o primeiro parágrafo do Art. 36: "A conquista do mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo." Assim, mencionar o grau de concentração sem descrever as condições de concorrência vigentes no mercado é um recurso insuficiente sob a ótica antitruste, que também não faz sentido à luz da teoria econômica.</i></p> <p>Nesse sentido, entendemos pertinente que seja aumentado o patamar indicado para pelo menos 40% visto que uma intervenção estatal indevida pode gerar ineficiência econômica e prejudicar os interesses de atração de novos agentes para o mercado de importação, por exemplo, e restará como prejudicado o abastecimento nacional e o consumidor final.</p>
<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p>	<p>(...)</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP de forma histórica e consolidada;</p>	<p>Relevante pontuar que em relação a revenda de GLP essa já possui obrigação pela Resolução 51/2016, art. 26, inciso II de exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços na entrada do ponto. E no inciso II garantir livre acesso aos agentes de fiscalização da ANP e demais órgãos conveniados para disponibilizar documentos para o monitoramento de preços.</p> <p>Assim, o infopreço para revenda de GLP nos parece carecer de razoabilidade, pois os revendedores atendem outras revendas, tem preço para atacado, varejo, para entrega e tantas outras formas de atuação relativas a dinamicidade do mercado. Assim, entendemos que se a ANP pretende receber o valor real, pode se-utilizar da implementação das notas fiscais através de criação de um SIMP simplificado para revenda, que terá verificação mensal lançada pelas revendas por cada venda.</p> <p>Por outro lado, não vemos qualquer dano de que os dados recolhidos pela agência fossem utilizados para fins de estudos e acompanhamentos internos, sem interferência direta no livre mercado, quando apresentados de forma histórica e consolidada.</p>

¹ José Tavares de Araujo Jr. Integração Vertical e Competição no Setor de GLP: Anatomia de um falso debate. Julho 2015.

		<p>Portanto, a exibição de informações de preços e seus componentes, pode, resultar em impactos sobre a concorrência que devem ser levados em consideração pelo órgão regulador². Assim, vislumbramos que no caso do Infopreço para revenda, somente se deve reunir de forma histórica e consolidada.</p>
<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p>	<p>Criar o inciso V</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>V - criação do i-Simp para a revenda.</p>	<p>O Infopreço para as revendas se limita ao preço, que entendemos que deveria ser solicitada pela ANP, mas se divulgada à sociedade com necessidade de se apresentar de forma histórica e consolidada para não interferir no livre mercado diretamente.</p> <p>Tendo em vista a dinâmica e peculiaridade da atividade de revenda de GLP, consideramos razoável que a Agência avalie a criação do i-Simp para revenda, que poderá abranger outras informações de controle relevantes e esse sim contribuirá para a melhoria de informações recebidas pela ANP.</p> <p>Destaca-se ainda que o Revendedor de GLP ainda tem a delimitação de preenchimento de Mapa de Controle de Movimento Mensal – MCMM, instituído pela Portaria CNP/DIFIS nº 395/1982 que, dentre outras obrigações, cita que o formulário deve ser escrito a tinta ou datilografado, arquivado o ano corrente e o anterior na revenda de GLP. Essa sistematização encontra-se ultrapassada, necessitando de atualização que pode se dar pelo i-Simp para revenda, revogando consequentemente a Portaria supramencionada.</p>
<p>Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p>	<p>Revogação</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p>	<p>Reconhecemos a legitimidade da ANP em solicitar os dados de preço praticados pelos revendedores. Contudo, na publicação para a sociedade entendemos como lícita somente a divulgação de forma histórica e consolidada, vez que a dinâmica e peculiaridade das atividades de revenda não podem sofrer com intervenção direta que prejudique o bom funcionamento do livre mercado.</p> <p>Relevante pontuar que em relação a revenda de GLP essa já possui obrigação pela Resolução 51/2016, art. 26, inciso II de exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços na entrada do ponto. E no inciso II garantir livre acesso aos agentes de fiscalização da ANP e demais órgãos conveniados para disponibilizar documentos para o monitoramento de preços. Não há razoabilidade na proposta, vez que o mercado é livre e dinâmico e o preço na placa pode mudar conforme a dinâmica do mercado. Deste modo, entendemos pertinente a revogação do parágrafo segundo do art. 10, por carecer de razoabilidade e podendo ocasionar mais prejuízos ao mercado do que benefícios ao consumidor e a própria agência.</p>
<p>Art. 18. O primeiro envio de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado até o dia 15 de dezembro</p>	<p>Art. 18. O primeiro envio de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado em 180 dias a contar da publicação do manual do i-Simp,</p>	<p>A dilação de prazo ora proposta se justifica diante das novas implicações trazidas pelas inserções de informações que estão sendo propostas nesta minuta, e que antes não eram solicitados, como a modalidade de frete e o valor unitário, caso venha realmente a ser imposto como informação necessária a ser remeida.</p>

² NT SDR/ANP nº 068/2018, pág. 8, item 30 e ss.

<p>de 2018, referente às vendas efetuadas em novembro de 2018.</p>	<p>para que os agentes econômicos se adaptem as novas adequações técnicas exigidas pela ANP.</p>	<p>Entende-se que este prazo é razoável para o conhecimento do manual e as adaptações necessárias no sistema, a fim de serem iniciados os testes e corrigidos eventuais equívocos. O objetivo é impedir casos que impactem o sistema de cada agente econômico, com possibilidade de acarretar processamentos indevidos e inconsistências no envio das informações.</p> <p>Deste modo, pelo princípio da efetividade do ato administrativo, sendo aberto prazo razoável para adequação dos agentes impactados junto as suas áreas podem reduzir significativamente o retrabalho e a otimização das informações repassadas, evitando penalizações desproporcionais por falta de razoabilidade na implementação da medida.</p>
<p>Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O art. 10 entra em vigor em 1º de novembro de 2018, e o art. 3º entra em vigor em 1º de outubro de 2018.</p>	<p>Parágrafo único. O art. 10 entra em vigor em 180 dias após a publicação do manual do I-Simp da Revenda, e o art. 3º entra em vigor em 60 dias após a publicação desta resolução.</p>	<p>Sugerimos e solicitamos que a Agência conceda maior prazo para que os agentes se adaptem às novas exigências de prestação de informações.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.